



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.540  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00432/2018

**Referência** : Processo nº 2015.3.03438

**Interessado** : Ultrasol Ambiental Ltda

**EMENTA** Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.03438, de interesse da pessoa jurídica Ultrasol Ambiental Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 6 de julho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução de transportes e coleta, interna e externas, de resíduos classe I – perigosos com fornecimento de materiais de apoio, gerados pelos laboratórios do Campus do INMETRO, contrato: nº 044/2013 – vigência: 28/11/2013 a 27/11/2014, com aditivo, prorrogação por 12 meses do prazo previsto na cláusula 2ª do contrato nº 44/2013, compreendendo o período de 28/11/2014 a 27/11/2015, em fase de outros – contrato aditivo em curso, contratante: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, na Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 50 – INMETRO – Campus Xerém – Vila Nossa Senhora das Graças – Duque de Caxias – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.788,72 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 109/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, uma vez comprovada a execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a atuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 26 de outubro de 2016, alegando que executa serviços de atividade básica relacionada ao ramo da química e está devidamente inscrita no Conselho Regional de Química da 3ª Região. Ademais, solicita o cancelamento do auto de infração; considerando em razão da atividade técnica especializada de transporte e coleta de resíduos perigosos ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontra-se a atuada bem como seu RT, registrados no âmbito de fiscalização do CRQ – 3ª Região, em data anterior à constatação; considerando restar caracterizado o exercício de atividade no ramo da Engenharia Química; considerando, por fim, que a atuada, até a presente data, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

recurso interposto contra a decisão da CEEQ, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.03438, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme dispõe alínea "c" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

  
**Paulo Cesar Smith Metri**  
**Engenheiro Mecânico**  
**1º Vice-Presidente**